



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 144211714/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.010420/2025-81

Assunto: Decisão AUTO DE INFRAÇÃO 1330_00346_2025 - ALESSANDRA LANDI

1. Trata-se de defesa apresentada em face do Processo Administrativo nº 08255.010420/2025-81, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00346_2025, lavrado em 06/11/2025, em face de **ALESSANDRA LANDI**, portadora do PASSAPORTE COMUM nº YB3948714, a qual ingressou ao território nacional em 05/11/2020, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2), com prazo inicial de estada até 03/02/2021, sem prorrogação, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 1737 dias.
2. A autuada foi regularmente notificada em 06/11/2025 para apresentar defesa no prazo legal. Contudo, a manifestação apresentada ocorreu após o término do prazo previsto na legislação aplicável, o que caracteriza defesa intempestiva.
3. Restou configurada a revelia da autuada posto que apresentou defesa em 11/12/2025, portanto, fora do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, em seu art. 3º, § 3º.
4. É o relatório. Passo à análise.
5. Conforme preceitua o art. 109 da Lei nº 13.445/2017, a imposição de sanções administrativas no âmbito migratório deve observar o devido processo legal, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Entretanto, a autuada, embora devidamente notificada, não apresentou defesa tempestiva, razão pela qual incide a revelia.
7. Não obstante a intempestividade, o processo administrativo rege-se, entre outros princípios, pelo princípio da verdade material, razão pela qual, ainda que intempestiva, a defesa apresentada é apreciada, já que não causa prejuízo ao regular andamento do processo.
8. A autuada alega, em apertada síntese, que está no Brasil há aproximadamente cinco anos, tendo chegado no país em contexto de pandemia sem possibilidade de retorno ao seu país de origem. Que vive em situação de vulnerabilidade financeira. Relata que, desde sua chegada, sempre tentou regularizar sua situação migratória. Afirma viver em união estável, conforme escritura pública lavrada em 04/11/2025. Sustenta que iniciou formalmente o processo de regularização antes de sua saída do Brasil, com pagamento das taxas administrativas. Aduz que realizou viagem à Itália exclusivamente para obtenção de documentos indispensáveis à regularização, os quais somente são emitidos ao titular naquele país. Informa que na sua saída do Brasil, foi aplicada multa apesar das alegações apresentadas. Por fim, reconhece ter excedido o prazo de estada legal no país e pleiteia o cancelamento da multa administrativa que lhe foi imposta.

9. A autuada junta à sua defesa diversos documentos.
10. Procede-se, portanto, ao exame do auto de infração, verificando-se que:
 11. O auto foi lavrado de forma regular e atende aos requisitos legais.
 12. Consta a ultrapassagem do prazo de estada autorizado, conduta tipificada como infração administrativa pela legislação migratória.
 13. Não há, nos autos, elementos que afastem ou atenuem a infração descrita.
 14. Os inúmeros documentos apresentados não são aptos a autorizar a permanência no país após o prazo legalmente estabelecido. Para a permanência regular em território nacional, faz-se necessária a devida regularização migratória, conforme o *status* legal que a autorize, não sendo suficiente a simples apresentação de documentos.
 15. A multa aplicada está prevista no Decreto nº 9.199/2017 e se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 108 da Lei nº 13.445/2017.
 16. No caso em comento a autuada permaneceu no território brasileiro além do prazo que lhe foi deferido no seu visto classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2).
 17. A autuada infringiu o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, pois seu último ingresso no país foi em 05/11/2020, **com permanência autorizada até 03/02/2021**. A permanência no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, caso não haja saída do território nacional ou regularização no prazo estabelecido.
 18. Consoante dicção do art. 108, V, da mesma Lei, essa espécie de multa, por infração cometida por pessoa física, pode variar de R\$100,00 até o máximo de R\$10.000,00.
 19. Considerando que a multa é por dia de excesso, bem assim o limite legal previsto e o fato de que a autuada ultrapassou em 1737 dias o prazo de estada legal no país, a penalidade aplicada está em conformidade com os critérios previstos no art. 108 da Lei 13.445/2017 e observa o teto máximo para infrações cometidas por pessoa física.
 20. A penalidade aplicada está dentro da mais estrita legalidade, na medida em que foi fixada a multa correspondente à infração cometida e dentro dos limites legalmente previstos.
 21. No caso analisado, a alegação de hipossuficiência econômica não prevalece sobre a legalidade dos atos administrativos, pois a autuada não se enquadra no art. 2º da Portaria MJ nº 218, uma vez que a referida multa foi aplicada no momento da saída do país, e não por ocasião do pedido de regularização migratória.
 22. A Portaria MJ nº 218/2018 regulamenta a avaliação dessa condição para fins de isenção de taxas e multas, conforme previsto em seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.
 23. O ingresso em território nacional implica submissão às leis do país, o que inclui o dever de conhecer e observar as regras relativas à permanência legal.
 24. Diante o exposto, **julgo improcedente** os argumentos apresentados na defesa e **mantendo o Auto de Infração nº. 1330_00346_2025**.
 25. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
 26. Comunique-se a interessada por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

João Batista Morant Braid

Matrícula 10316

Agente de Polícia Federal

DEAIN/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 08/01/2026, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144211714&crc=956A95BC](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144211714&crc=956A95BC).

Código verificador: **144211714** e Código CRC: **956A95BC**.

Referência: Processo nº 08255.010420/2025-81

SEI nº 144211714